ACÓRDÃO - AC00 - 106/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/22837/2017
PROTOCOLO	: 1857240
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ADEBLANDO ALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REABERTURA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O MUNICÍPIO EM VALOR MAIOR DO QUE O RECEBIDO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do cancelamento irregular de Restos a Pagar Processados, da reabertura de Demonstrativo Contábil, da inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido e do não atendimento ao que dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, diante da devolução de recursos do FUNDEB para o Município em valor maior do que o recebido, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis.

2- A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido também enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e**

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Adeblando Alves da Silva**, Secretário Municipal de Educação, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, *caput* e inciso VIII , da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **1)** do cancelamento irregular de Restos a Pagar Processados; **2)** da reabertura de Demonstrativo Contábil; **3)** inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido; e **4)** não atendimento ao que dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, diante da devolução de recursos do FUNDEB para o Município em valor maior do que o recebido; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Adeblando Alves da Silva,** no valor correspondente a **80 (oitenta) Uferms**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando: Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; cargo de Controlador Interno deve ser de servidor efetivo; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 2 da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Adeblando Alves da Silva,* Secretário Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 19/10/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização, foi elaborada a Análise n. 9368/2019 (f. 280/288), que concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, em razão dos seguintes achados (f. 287):

- Inconsistência no Decretos de Abertura de Créditos Adicionais. A soma dos decretos encaminhados diverge com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. Decreto n. 50, apresenta suplementação sem a respectiva fonte de anulação. A soma dos decretos diverge da diferença entre dotação inicial e Atualizada no Balanço orçamentário.

- Inconsistência na Dívida Flutuante. Os valores das Consignações lançados no anexo 17 diferem do Balanço Financeiro. Divergência no passivo circulante entre o Balanço Patrimonial e Dívida Flutuante. Lançamento de valor negativo no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, sem Notas Explicativas.

- Inconsistência no Balanço Patrimonial. Divergência na apuração do Patrimônio Líquido.

- Valor não aplicado é maior que o máximo estabelecido em lei. Inconsistências nas transferências do FUNDEB. Não aplicação de 15,92% dos recursos do Fundo. O Fundeb recebeu transferências do Município no valor de R$ 761.489,65 e concedeu transferências ao Município no valor de R$ 1.080.758,53, ou seja, devolução de R$ 319.268,68 maior que o recebido.

- Inconsistências no Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb. Foi encaminhado o Parecer de Acompanhamento do Fundeb, porém, os nomes dos membros que assinam, não conferem com o Decreto 62/2014, que nomeia os membros do Conselho de Acompanhamento, ainda informa valores das Receitas e Despesas extra orçamentárias que não conferem com os Demonstrativos encaminhados.

- Ausência de Peça de remessa Obrigatória. Ausência do parecer do Controlador Interno sobre as contas do exercício.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Após, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2765/2021, f. 290/325, atestou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 318/319):

- Intempestividade na Prestação de Contas.
- Ausência de documentos regularmente exigidos.
- Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado.
- Publicação DCASP e transparência.
- Divergência na abertura de Créditos Adicionais em relação aos Demonstrativos Contábeis.
- Cancelamento de restos a pagar PROCESSADOS conforme Anexo 2 do Balanço Orçamentário (fl. 61).
- Reabertura do Balanço Financeiro (Anexo 13, fl. 261/263- Resposta à intimação x Anexo 13- prestação de Contas, fl. 62/64).
- Inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido.
- Anexo 17- Apropriação por competência das despesas com pessoal e consignações, que não foram evidenciadas em Notas Explicativas.
- Devolução do Fundeb para o Município de valor maior do que o recebido, em R$ 319.268,88, sem Notas Explicativas e documentos que justifiquem a transferência atípica.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5071/2021 (f. 326/333), relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria e opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, tendo em vista:

- ntempestividade na Prestação de Contas;
- Omissão parcial do dever de prestar contas;
- Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado;
- Divergência na abertura de Créditos Adicionais em relação aos Demonstrativos Contábeis;
- Inconsistência no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (anexo 11, f. 50) a dotação atualizada é de R$ 2.753.502,56, divergindo do valor de R$ 2.928.602,56;

- Reabertura do Balanço Financeiro;
- Inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido;
- Anexo 17- Apropriação por competência das despesas com pessoal e consignações, que não foram evidenciadas em Notas Explicativas;
- Devolução do Fundeb para o Município de valor maior do que o recebido, em R$ 319.268,88, sem Notas Explicativas e documentos que justifiquem a transferência atípica;
- Cancelamento de restos a pagar processados. Não foi apresentado ato legal autorizativo desse cancelamento;
- Ausência de Notas Explicativas.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado, foi determinada a intimação do ex-Secretário *Adeblando Alves da Silva* e do ex-Prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14429/2021, f. 334. Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 334/335[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 7078/2023 (f. 479/483), e observou-se a permanência dos seguintes achados (f. 482/483):

- Inconsistência na Dívida Flutuante. Os valores das Consignações lançados no anexo 17 diferem do Balanço Financeiro. Divergência no passivo circulante entre o Balanço Patrimonial e Dívida Flutuante. Lançamento de valor negativo no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, sem Notas Explicativas.
- Inconsistência no Balanço Patrimonial. Divergência na apuração do Patrimônio Líquido.
- Valor não aplicado é maior que o máximo estabelecido em lei. Inconsistências nas transferências do FUNDEB. Não aplicação de 15,92% dos recursos do Fundo. O Fundeb recebeu transferências do Município no valor de R$ 761.489,65 e concedeu transferências ao Município no valor de R$ 1.080.758,53, ou seja, devolução de R$ 319.268,68 maior que o recebido.

[1] Termo de Intimação n. 7486 e 7487/2021, de 27/07/2021.

- Ausência de Peça de remessa Obrigatória. Ausência do parecer do Controlador Interno sobre as contas do exercício.
- Intempestividade na Prestação de Contas, conforme item 2.1 deste parecer.
- Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado. Recomendação para que haja concurso público e o cargo de Controlador Interno seja preenchido por servidor em cargo efetivo.
- Publicação DCASP e transparência. As notas explicativas (que são partes integrantes das DCASP) não foram publicadas e nem disponibilizadas no portal da transparência do município.
- Cancelamento de restos a pagar PROCESSADOS conforme Anexo 2 do Balanço Orçamentário (fl. 61).
- Reabertura do Balanço Financeiro (Anexo 13, fl. 261/263- Resposta à intimação x Anexo 13- prestação de Contas, fl. 62/64).

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11283/2023 (f. 485/491) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista:

- Intempestividade na Prestação de Contas;
- Omissão parcial do dever de prestar contas;
- Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado;
- Reabertura do Balanço Financeiro;
- Inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido;
- Devolução do FUNDEB para o Município de valor maior do que o recebido, em R$ 319.268,88, sem Notas Explicativas e documentos que justifiquem a transferência atípica;
- Cancelamento de restos a pagar processados. Não foi apresentado ato legal autorizativo desse cancelamento;
- Ausência de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor *Adeblando Alves da Silva,* Secretário Municipal de Educação, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de *peças obrigatórias* das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e devem conter informações relevantes para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis. Assim, tal achado deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – de acordo com o texto normativo, a prestação de contas apresentada deve ser instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016.

Portanto, tal achado, levantado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Cargo de provimento em comissão do Controlador Interno – a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

Nesse sentido, observa-se diversos julgados:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO POPULAR – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGO DE CONTROLADOR-GERAL – ATIVIDADES ATÍPICAS DE GESTÃO – FUNÇÃO DE DIREÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA RATIFICADA. Não há inconstitucionalidade em relação ao cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, uma vez que, além de ser um cargo de direção, parte das suas atribuições demonstram a relevância da nomeação de pessoa de confiança do Prefeito Municipal. (TJ-MT, N.U 1009457-64.2022.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, publicado no DJE 04/09/2023).

> “Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado. 1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público. 2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014- TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo nº 7.572-8/013).
>
> (...)
>
> Por analogia, guardadas as devidas proporções, cito o caso do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, órgão central do controle interno no âmbito do Poder Executivo Federal, em que o titular é o Ministro de Estado em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. A Lei nº 10.180/2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, estabelece em seu art. 32:
>
> “Art. 32. Os cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União, assim como os cargos de Assessor Especial de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle. (...) § 1º Na hipótese de provimento dos cargos de que trata este artigo por não integrantes da carreira de Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública
>
> Da análise, concluo pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna por entender que não caracteriza irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de Controlador Interno do Município, havendo permissivo de legislação local e quadro próprio de servidores na carreira de auditor interno (TCE-MT, Processo n° 18.659-7/2017)”.

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

2.4 - Reabertura do Demonstrativo Contábil – em conformidade com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, no caso, ocorreu a reabertura do Balanço Financeiro. Ocorre que a reabertura do Balanço Financeiro de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que *contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Portanto, diante da escrituração de modo irregular, resta configurada a infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

2.5 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados – como apontou o Ministério Público de Contas (fl. 489): “constatou-se no anexo 2 do Balanço Orçamentário (fl. 61) que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R$ 36.330,76, que à época, não estavam prescritos. Não foram apresentadas justificativas pelo gestor.”

Como sabido, os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Assim, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, pois o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública (CF, art. 37). O cancelamento caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito.

Assim, diante da violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, resta configurada a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.6 – Divergências nos Demonstrativos Contábeis – a despeito da reabertura do Demonstrativo Contábil já relatada, no caso, como pontuou a Equipe técnica (fl. 482), ocorreu inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido, apesar da justificativa do gestor, a diferença residiu no fato de que o patrimônio líquido observado na prestação de contas do exercício anterior (R$ -179.579,55) não foi o mesmo registrado como patrimônio líquido do exercício anterior nesta prestação de contas (R$ -185.249,55). Como o gestor não juntou informações sobre a escrituração irregular, permaneceu a irregularidade.

Assim, restou violado o *art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64.*

2.7 - Devolução dos recursos do FUNDEB para o Município em valor maior do que o recebido, como bem aduziu a Equipe Técnica (fl. 284) ocorreu a "devolução de recursos para o Município em valor maior do que o recebido, totalizando em R$319.268,88, ensejando um valor repassado aos cofres municipais que deveriam ser aplicados no Fundeb".

Assim, diante da não aplicação de 15,92% dos recursos do Fundo (planilha de fl. 285), restou violado o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

2.8 - Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo - encaminhado em 19/10/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (com a prorrogação o prazo seria 30/04/2017), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adeblando Alves da Silva, Secretário Municipal de Educação, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, *caput* e inciso VIII , da Lei Complementar n. 160/2012, diante: 1) do cancelamento irregular de Restos a Pagar Processados; 2) da reabertura de Demonstrativo Contábil; 3) inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido; e 4) não atendimento ao que dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, diante da devolução de recursos do FUNDEB para o Município em valor maior do que o recebido;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Adeblando Alves da Silva*, CPF n. 286.xxx.xxx-72, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando:

4.4.1 Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

4.4.2 As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016;

4.4.3 Cargo de Controlador Interno deve ser de servidor efetivo.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM

[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;